



Decisão 04006/2022-7 - Plenário

Processo: 08386/2022-7

Classificação: Consulta

UG: SECONT - Secretaria de Estado de Controle e Transparência

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Consulente: EDMAR MOREIRA CAMATA

**CONSULTA – SECRETARIA DE ESTADO DE
CONTROLE E TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE
REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO
CONHECER – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Sr. Edmar Moreira Camata, Secretário de Estado de Controle e Transparência, solicitando resposta para os seguintes questionamentos:

Pelo presente, encaminho a V. Exa. questionamento acerca do entendimento desta Administração quanto à necessidade de assinatura em documentos emitidos pelo Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo – SIGEFES (Nota de Empenho, Programação de Desembolso, Ordem Bancária e Nota de Liquidação):

- Quanto à necessidade legal de existência dos campos destinados a assinatura do Ordenador de Despesas nos documentos “Nota de Empenho”, “Programação de Desembolso Orçamentária” e “Ordem Bancária Orçamentária”;
- Bem como, da necessidade de assinatura dos documentos “Nota de Empenho”, “Programação de Desembolso Orçamentária” e “Ordem Bancária Orçamentária”, considerando que os mesmos, conforme supradito, possuem campos destinados à ratificação daqueles atos, via assinatura, pelo Ordenador de Despesas.

Em observância ao rito regimental, nos termos do **Despacho 39706/2022-8 (pç. 03)**, realizei juízo prévio de admissibilidade e encaminhei o feito ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS, de acordo com o artigo 235, §1º, do RITCEES¹, com vistas à verificação, no âmbito deste Tribunal, de súmulas de jurisprudência, prejudgados ou deliberações sobre o tema objeto da consulta.

Posteriormente, por intermédio do **Estudo Técnico de Jurisprudência 32/2022-2 (pç. 05)**, o NJS informou que não há deliberações desta Corte a respeito do objeto específico da consulta, identificando-se tão somente os Pareceres em Consulta TC 34/2013, TC 12/2014 e TC 17/2014, os quais podem auxiliar no entendimento da questão.

Após, a presente consulta foi remetida ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, que, por meio da **Instrução Técnica de Recurso 51/2022-5 (pç. 06)**, emitiu a seguinte proposta de encaminhamento:

III. CONCLUSÃO

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente instrução, opina-se por **não conhecer** da presente consulta.

Por oportuno, recomendamos o envio ao consulente dos Pareceres em Consulta TC 34/2013, TC 12/2014 e TC 17/2014.

Instado a se manifestar, o douto *Parquet* de Contas, mediante **Parecer 5197/2022-9 (pç. 10)**, da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante já exposto, trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Edmar Moreira Camata, Secretário de Estado de Controle e Transparência, questionando acerca de assinatura do Ordenador de Despesas nos documentos “Nota de Empenho”, “Programação de Desembolso Orçamentária” e “Ordem Bancária Orçamentária.

¹ Art. 235. O Relator verificará se foram atendidos os requisitos de admissibilidade da consulta como condição para o seguimento do feito.

§ 1º Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o processo será encaminhado ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no artigo 445, inciso III deste Regimento, com a subsequente remessa do processo à Secretaria Geral de Controle Externo para encaminhamento à unidade técnica competente para instrução e posterior devolução dos autos ao Relator.

Examinando os autos, verifico que o processo se encontra devidamente instruído e, portanto, apto à apreciação, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

II.1) DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Precipuamente, cumpre destacar que o **artigo 122, §1º, da LC 261/2012** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - LOTCEES)² estabelece rol de critérios formais de admissibilidade da consulta a serem observados.

Assim, no que se refere à subscrição por autoridade legitimada (**art. 122, V, c/c §1º, I, da LC 621/2012**), apreendo que está atendido o requisito, na medida em que o Consulente subscritor exerce o cargo de Secretário de Estado, enquadrando-se como um dos proponentes de consulta citados pelo artigo, como se nota na parte dispositiva transcrita abaixo:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;

III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;

IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V - **Secretário de Estado**;

VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios. (g.n.)

No que se refere aos aspectos substantivos, constata-se que a matéria objeto da consulta é de competência desta Corte de Contas, estando de acordo com o **artigo 122, § 1º, II, da LC 621/2012**. Porém, aponta-se, em conformidade com a

² Art. 122. [...]

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

constatação da Equipe Técnica, que “*a peça não contém a indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada*”, tendo em vista que o Consulente pede o entendimento a respeito de alguns procedimentos que envolvem o dever de a autoridade assinar documentos, mas não diz claramente qual é a dúvida e não delimita a existência de alguma controvérsia, caracterizando-se desobediência ao **art. 122, §1º, III, da LC 621/2012**.

Ademais, conforme expressamente estatuído no precitado **caput do art. 122 da LC 621/2012**, enfatiza-se que o processo de consulta se destina, particularmente, ao esclarecimento de dúvidas sobre a “*aplicação de dispositivos legais e regulamentares*” concernentes à matéria de competência deste Tribunal. Ocorre que as indagações colacionadas pelo Consulente não se referem a esclarecimento sobre a exegese de dispositivos legais e/ou regulamentares que estejam a causar dúvidas interpretativas, pois sequer os menciona na peça inicial. Portanto, em vista da falta de indicação de dispositivo ou dispositivos legais/regulamentares sobre os quais pairam as dúvidas do Consulente, em desatendimento ao **caput** do artigo em comento, a consulta revela-se inadequada.

Além disso, verifica-se que a presente consulta foi proposta sem fazer alusão a caso concreto, atendido o requisito apresentado no **art. 122, § 1º, IV, da LC 621/2012**. Porém, por outro lado, quanto à instrução da peça de consulta com o parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica, tem-se que o feito se encontra apenas com a transcrição, no corpo da consulta, de trechos de ofícios das Secretarias de Gestão e Recursos Humanos e da Secretaria da Fazenda, caracterizando-se desobediência ao **art. 122, §1º, V, da LC 621/2012**.

Por fim, nota-se que a matéria atinente à consulta contém relevância jurídica, econômica, social e repercussão no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos para a Administração Pública Direta e Indireta do Estado e/ou dos Municípios, na forma do **artigo 122, § 2º, da LC 621/2012**, conforme disposto adiante:

Art. 122 [...]

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

Diante do exposto, muito embora a peça de consulta atenda ao pressuposto concernente à legitimidade (art. 122, § 1º, I, da LC 621/2012), diga respeito à matéria de competência desta Corte de Contas (artigo 122, § 1º, II, da LC 621/2012), e as indagações tenham sido dirigidas sem fazer alusão a caso concreto (art. 122, § 1º, IV, da LC 621/2012), observa-se, entretanto, que o expediente não satisfaz outros requisitos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal, conforme demonstrado. Assim, considerando a ausência de requisitos de admissibilidade previstos em lei, **NÃO CONHEÇO** a presente consulta.

Por oportuno, considerando a existência de **Pareceres em Consulta TC 34/2013, TC 12/2014 e TC 17/2014**, ambos sobre o tema, **determino que sejam encaminhadas cópias ao Consulente.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **acompanhando o entendimento da área técnica e o posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que este Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro

1. DECISÃO TC-4006/2022-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER a presente Consulta, em razão de não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 122, *caput*, bem como nos incisos III e V do §1º, todos da Lei Complementar 621/2012;

1.2. ENCAMINHAR os Pareceres em Consulta TC 34/2013, TC 12/2014 e TC 17/2014;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, na forma regimental;

1.4. ARQUIVAR os autos, após certificado o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 24/11/2022 – 59ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição) e Marco Antonio da Silva (em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador-geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente